RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.872 - SP (2018/0329721-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
		LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. RECLAMO MINISTERIAL. INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL DA REPRIMENDA CORPORAL IMPINGIDA DE 6 (SEIS) ANOS POR SANÇÕES ALTERNATIVAS. APONTADA OFENSA AO ART. 44, INCISOS I E III, DO CP. JULGAMENTO CONCOMITANTE POR ESTA CORTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA E PARCIALMENTE PROVIDO. APENAMENTO DO RECORRIDO REDIMENSIONADO A PATAMAR ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS E COM PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa ao julgar os Embargos de Declaração n.º 0030005-83.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrido foi condenado pelo Tribunal estadual, por maioria, em ação de competência originária, como incurso nas sanções do art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, c.c. art. 71 do Código Penal, à pena de **6 (seis) anos** de reclusão, em regime inicial semiaberto; à perda do cargo, seguida da inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, além da reparação civil pelo dano causado ao erário, sendo a reprimenda corporal, ao fim, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pecuniária, arbitrada em 100 (cem) salários mínimos. Opostos embargos de

declaração pelas partes, a Corte local os rejeitou.

No recurso especial, interposto com respaldo no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, o *Parquet* sustenta, em síntese, contrariedade ao art. 44, incisos I e III, do Código Penal, ao argumento de que o Condenado não cumpre o requisito objetivo da benesse, circunscrito ao apenamento aplicado não ser superior ao *"patamar de quatro anos"* (fl. 1.769), tampouco o subjetivo, devido à valoração negativa de duas circunstâncias judiciais esquadrinhadas no *"artigo 59"* (fl. 1.773) do referido diploma.

De tal sorte, clama a Acusação pelo afastamento da *"substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito"* (fl. 1.775), indevidamente procedida pelo Tribunal local.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.811-1.817.

A Corte de origem admitiu o recurso especial. De tal sorte, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo *"provimento do recurso especial, para que seja afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos"* (fls. 1.886-1.890).

É o relatório.

Decido.

Em virtude do parcial provimento do recurso especial de fls. 1.788-1.809, agitado pela Defesa, em que foi redimensionada, por esta relatoria, a pena-base do Insurgente para o mínimo legal, seguida do apenamento definitivo em 3 (três) anos de reclusão, reputa-se prejudicado o reclamo ministerial, por manifesta ausência de interesse recursal **superveniente**, pelo prisma da inadequação, *ex vi* do art. 577, parágrafo único, do CPP, conjugados à dicção do art. 44, incisos I e III, do CP.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora